



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185983 - DF (2022/0037214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. *MODUS OPERANDI* NÃO CONTEMPLADO PELA LEI N. 14.155/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INCIDÊNCIA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, *CAPUT*, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL NO QUAL SE AUFERIU O PROVEITO DO CRIME.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal – CF.

2. No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

3. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

4. O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: *"nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou*

com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

5. No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do *caput* do mesmo dispositivo legal, segundo o qual *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*. Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela *novatio legis*, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Precedente: CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022.

6. Destarte, na espécie, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de maio de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185983 - DF (2022/0037214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. *MODUS OPERANDI* NÃO CONTEMPLADO PELA LEI N. 14.155/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INCIDÊNCIA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, *CAPUT*, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL NO QUAL SE AUFERIU O PROVEITO DO CRIME.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal – CF.

2. No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

3. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

4. O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: *"nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou*

com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

5. No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do *caput* do mesmo dispositivo legal, segundo o qual *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*. Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela *novatio legis*, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Precedente: CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022.

6. Destarte, na espécie, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar prática de estelionato noticiado pela empresa vítima MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES Ltda. (nome fantasia AGM Turismo).

No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

Findas as investigações feitas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Delegado do 78º Distrito Policial - Jardins, invocando decisão monocrática de relatoria

do Min. Sebastião Reis Júnior (CC 154.202/PR, DJe 11/10/2017), representou ao Juízo de São Paulo pelo encaminhamento dos autos à Delegacia Civil de Brasília/DF, ao fundamento de que a empresa vítima tem sede em Brasília e é correntista de agência do Banco Itaú situada na mesma cidade (fl. 193).

Na linha da manifestação da autoridade policial, o Ministério Público do Estado de São Paulo pronunciou-se pela remessa dos autos ao Juízo Criminal de Brasília/DF, mencionando precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o delito de estelionato se consuma no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía conta bancária (CC 142.934/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 14/10/15; CC 147.811/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/9/16; e CC 143.621/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ. 25/5/16) (fls. 199/200).

O Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, acolhendo parecer do *Parquet* Paulista, determinou a remessas dos autos à Comarca de Brasília/DF.

De outro lado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF suscitou conflito de competência nos seguintes termos:

"Trata-se de procedimento instaurado, inicialmente, na cidade de São Paulo/SP, para apurar as circunstâncias relativas a suposto delito de estelionato, praticado em desfavor da empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Verifica-se dos autos que a empresa vítima é atuante no ramo especializado em fornecer os mais diversos tipos serviços voltados para organização, planejamento e realização de viagens, tanto para turistas quanto para empresas e instituições (viagens profissionais, excursões, congresso, convenções).

No ano de 2017, a empresa vítima, por meio de seu funcionário GILSON LIMA DA SILVA, executivo comercial, recebeu propostas/fichas cadastrais de pessoas jurídicas para início de parceria consistente na compra de passagens, locação de veículos e estadias em hotéis.

Em síntese, o grupo criminoso, que tem como integrantes conhecidos GILMARA LASCLOTA, PAULO ROBERTO SAPIENZA e GILSON LIMA DA SILVA, teria utilizado dos nomes e cadastros das empresas CONIPE, CITOL e RESPEL para realizarem compras de viagens, hotéis e aluguel de veículos, sendo que GILSON LIMA DA SILVA — funcionário executivo da MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.— valendo-se do cargo que ocupava na empresa vítima, realizava as autorizações relativas às compras fraudulentas. Nenhum dos três envolvidos possuía relação com as empresas CONIPE, CITOL e RESPEL.

Importa destacar que GILSON LIMA DA SILVA trabalhava em uma filial da MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. localizada na cidade de São Paulo/SP.

A Autoridade de Polícia Judiciária do Distrito Federal aponta haver equívoco interpretativo relativo à legislação processual penal no que diz respeito à competência, tendo em vista que, atendendo a requerimento do MPSP, o qual apontou que o delito de estelionato se consumiu no local em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima — a agência do Banco Itaú, localizada na cidade de Brasília/DF (matriz da empresa vítima) —, o Juízo da Comarca de São Paulo/SP declinou da competência do feito a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

Ouvido, o MPDFT ratificou os fundamentos da Autoridade de Polícia Judiciária do Distrito Federal, requerendo fosse suscitado conflito de competência.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Por seu turno, a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

Tal determinação legislativa diz respeito ao denominado "estelionato eletrônico" e vai ao encontro da ideia de se facilitar a investigação policial e se buscar uma efetiva resposta do Estado aos delitos desta natureza, uma vez que, antes dela, era comum o desmembramento do feito representar verdadeiro obstáculo à persecução penal.

Não é o caso dos presentes autos. Conforme apontado pelo Autoridade Policial do Distrito Federal, no presente caso, tem-se, em tese, o delito de estelionato praticado em seu modus operandi clássico.

Neste norte, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e, no caso do delito de estelionato, consuma-se no local em que é auferida a vantagem ilícita, qual seja, na cidade de São Paulo/SP, uma vez que a vantagem ilícita foi obtida no momento em que o fraudador (funcionário da empresa), em São Paulo, autorizava o pagamento das passagens, alugueis de carros, hotéis etc.

Por todo o exposto, na forma do art. 115, inc. III, do Código de Processo Penal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO** de competência.

Remeta-se a matéria ao Superior Tribunal de Justiça – STJ –, para o deslinde da questão, com as homenagens deste Juízo.

Intima-se.

Cumpra-se."

Nesta Corte Superior de Justiça, após informações prestadas pelo Juízo envolvidos no presente incidente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE TURISMO. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE PASSAGENS, RESERVA DE HOTEIS E DE AUTOMÓVEIS COM EMPRESAS DE FACHADA. O AUTOR FAZIA USO PRÓPRIO DAS PASSAGENS E/ OU REPASSAVA PARA TERCEIROS, OBTENDO O PROVEITO DO CRIME. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL, QUE ATRIBUI AO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SE CONSUMAR O DELITO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Parecer é pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, o suscitado." (fl. 316)

É o relatório.

VOTO

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede e da agência bancária da empresa vítima; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

Inicialmente cabe registrar que o STJ já enfrentou dissenso jurisprudencial relativamente à competência para julgar crimes de estelionato, especialmente os praticados mediante transferência e depósitos bancários, modalidade de prática delitiva cada vez mais frequente em razão do aumento de compras e outros tipos de negociações via *internet*.

Todavia referido dissenso retratado nos precedentes colacionados pelos juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei n. 14.155/2021. Melhor explicando, conforme o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, *"nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei*

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Como se vê, a inovação legislativa disciplinou a competência para o delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência de transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

Por oportuno, registre-se que o *Parquet* Federal alcançou idêntica conclusão conforme trecho do parecer ministerial a seguir transcrito, o qual também adoto como razão de decidir:

"O representante da vítima, em associação com os demais acusados, simulou contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagem ilícita (passagens aéreas, reserva de veículos, hotéis etc).

De acordo com inquérito policial, 'o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens e/ ou repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime'. (e-STJ Fl. 281)

Trata-se, portanto, de tipificação de estelionato clássico, na qual os autores obtiveram para si vantagens indevidas, por meio da utilização de passagens, reserva de hotéis e de veículos alugados em nome das empresas contratantes, sem efetuar o correspondente pagamento à MIRANDA TURISMO EREPRESENTAÇÕES Ltda.

Portanto, incide na espécie a regra geral prevista no caput do artigo 70 do Código Penal, que atribui ao juízo do local em que se consumar o delito a competência para o processamento e julgamento da ação penal.

Consta dos autos que o autor era funcionário da empresa vítima, e trabalhava na filial localizada na Rua Haddock Lobo, 846 - Condomínio Edifício Netware Flex Offices - Sala 504 - B Cep 01414-000 - Cerqueira César - São Paulo -SP, onde ocorreram os fatos descritos no inquérito policial.

Desse modo, a competência para o julgamento da causa é da comarcada cidade de São Paulo, nos termos do artigo 70, caput, do CP.

Vale registrar que, no caso vertente, o estelionato não foi praticado mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, hipótese em que a competência seria definida pelo local do domicílio da vítima, nos termos do artigo 70, § 4º,

com redação dada pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.

Assim, a competência para o processamento e julgamento do caso é da Justiça de São Paulo, local onde o autor, na condição de funcionário da vítima, praticou a fraude, obtendo ilicitamente em proveito próprio e para terceiros bens e serviços custeados pela vítima." (fls. 319/320)

Com efeito, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir na espécie o teor do *caput* do mesmo dispositivo legal, segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela *novatio legis*, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE CHEQUE FRAUDULENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. CONSOMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Contudo, a hipótese dos autos, como bem ressaltou o parecer ministerial, não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista. Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local

do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS/SP, o Suscitado.

(CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022)

Ante o exposto, considerando o local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima, conheço do presente incidente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, o suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0037214-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 185.983 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01100918020188260050 07257323520218070001 1100918020188260050
7257323520218070001

EM MESA

JULGADO: 11/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL BARRA
FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda – DIPO 4 – SÃO PAULO – SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542524155018164938812@ 2022/0037214-0 - CC 185983